



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954844/2008-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.402 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente OURINHOS ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar o Livro Razão/Diário para confirmar que o pagamento de IRRF efetuado por meio da DARF, em 16/06/2004, não foi utilizado para a compensação de quaisquer outros débitos, bem como para confirmar que a Recorrente recolheu o IRRF em duplicidade e, ainda, que somente um destes pagamentos foi lançado em DCTF.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-80.495 - 5ª Turma da DRJ/RJO que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 40725.41699.240904.1.3.04-5070.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

que para o mesmo fato gerador (pagamento de autônomo no valor de R\$ 4.500,00) recolheu em duplicidade o débito de IRRF, a saber:

(1) Vencimento e pagamento em 16/06/2004, no valor de R\$ 709,38, considerando como data do fato gerador o dia do pagamento do serviço prestado, em 09/06/2004;

(2) Vencimento em 09/06/2004 e pagamento em 30/06/2004, no valor principal de R\$ 709,38 e multa de R\$ 46,81, totalizando R\$ 756,19, considerando como fato gerador a data da emissão do RPA, em 01/06/2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.402 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954844/2008-23

- na DCTF do 2º trimestre/2004, vinculou ao débito de IRRF o pagamento recolhido em 30/06/2004.
- ou seja, o DARF de R\$ 709,38, pago em 16/06/2004, não foi lançado em DCTF.
- preencheu a DCOMP equivocadamente, pois informou que crédito seria do DARF recolhido em 30/06/2004, para compensar o débito de PIS.
- o correto seria vincular a DCTF ao pagamento recolhido em 16/06/2004, mas não efetuou a retificação em função do processo de incorporação.
- afirma que possui o crédito em função do pagamento em duplicidade.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade citando, como base legal, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e ainda que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 333, do Código de Processo Civil - CPC, e que:

Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, é possível confirmar que a interessada declarou débito de IRRF, com fato gerador na 1ª semana de junho/2004, vencimento em 09/06/2009, vinculando o DARF recolhido em 30/06/2004, no valor de R\$ 756,19. A alocação deste DARF motivou o não reconhecimento ao direito creditório.

Pagamento com DARF - IRRF - 0588-1 - 1ª Sem/Jun/2004

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
05/06/2004	03.704.898/0001-77	0588	09/06/2004		709,38	46,81	0,00	756,19	709,38
05/06/2004	03.704.898/0001-77	0588	09/06/2004		846,88	0,00	0,00	846,88	846,88

Total Pago do Débito: 1.556,26

Por outro lado, analisando os débitos declarados na DCTF do 2º Trimestre/2004, constato que o pagamento recolhido em 16/06/2004, no valor de R\$ 709,38, foi vinculado a um débito de IRRF cujo fato gerador ocorreu na 2ª semana de junho de 2004, o que vai de encontro às afirmações trazidas em sua defesa.

Pagamento com DARF - IRRF - 0588-1 - 2ª Sem/Jun/2004

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
12/06/2004	03.704.898/0001-77	0588	16/06/2004		709,38	0,00	0,00	709,38	709,38

Total Pago do Débito: 709,38

Ocorre que a declaração de débito de IRRF para a 2ª semana de junho/2004 pode estar relacionada a uma outra prestação de serviço para a qual houve a necessidade de retenção de IRRF na fonte no valor de R\$ 709,38. A coincidência de valores não é suficiente para formação da convicção desta autoridade julgadora que houve duplicidade de pagamento. Para comprovação das alegações seria necessário demonstrar quais foram os serviços prestados e os valores retidos do imposto em função destes pagamentos para o mês de junho/2004.

Cientificada em 24/08/2017 (fl 72), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/09/2017 (fl.75).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, ou seja, que sobre os serviços de consultoria ambiental, no valor de R\$4.500,00, houve a retenção e recolhimento do IRRF, no valor de R\$709,38, em duplicidade e apresenta o seguinte quadro:

Data de emissão do RPA	Vencimento do IRRF	Data do recolhimento do IRRF	Valor recolhido do IRRF	Lançado em DCTF
01/06/2004	09/06/2004	30/06/2004	R\$ 756,19 (R\$ 709,38 de principal e R\$ 46,81 de multa pelo atraso no pagamento)	SIM
09/06/2004	16/06/2004	16/06/2004	R\$709,38	NÃO

Argumenta ainda que, na PER/DCOMP, por equívoco, inseriu os dados do pagamento de IRRF que havia sido declarado em DCTF (pago em 30.06.2004) e não o do DARF que não foi declarado na DCTF (pago em 16.06.2004). Ou seja, que o crédito que deveria ter sido declarado era o do pagamento extemporâneo (realizado em 16/06/2004).

A seguir, em preliminar, alega nulidade do acórdão, por ausência de diligência, ou seja, no seu entender, não ter sido requerida uma diligência é razão para a nulidade do ato. Que trouxe aos autos todas as provas e cita o art. 2º, da Lei 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Cita doutrina, o Código de Processo Civil - CPC, no que se refere aos fundamentos das decisões, sob pena de nulidade, cita, também, jurisprudência deste CARF, nesta linha de ausência de fundamentação.

No mérito, afirma que:

Como salientado linhas acima, o presente feito é originado da transmissão da DCOMP nº 40725.41699.240904.1.3.04-5070, por meio da qual a Recorrente, com fundamento no art. 156, inciso II, do CTN, busca a extinção, por compensação, do seguinte débito tributário (de PIS) com créditos (de IRRF) assim discriminados:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.402 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954844/2008-23

Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior		
Tributo	Data da Arrecadação	Valor Original
IRRF	30/06/2004	R\$ 709,38
Selic Acumulada no período		3,58%
Valor atualizado do Crédito		R\$ 734,78
Débito Objeto da Compensação		
Tributo	Vencimento	Valor
PIS	24/09/2004	R\$ 734,78

O lastro do crédito de IRRF, que deveria ter sido incluído na DCOMP, é o seguinte DARF:

Período de Apuração	Cód. Receita	Autenticação bancária
12/06/2004	0588	ITAU0309 103688392 160604
Vencimento	Data de Arrecadação	Total do DARF
16/06/2004	16/06/2004	709,38

Em síntese, reafirma os argumentos anteriores, cita a doutrina sobre o Princípio da Verdade Material, cita jurisprudência deste CARF e pede o provimento ao recurso, ou que, alternativamente, o processo seja convertido em diligência para *confirmar que o pagamento de IRRF efetuado por meio da DARF paga em 16/06/2004, não foi utilizado para a compensação de quaisquer outros débitos, bem como para confirmar que a Recorrente pagou o IRRF em duplicidade e ainda, somente um destes pagamentos foi lançado em DCTF.*

Anexa diversas documentos, no corpo do recurso e recibo de pagamento a autônomo, DARF pagos em 09/06/2004, 16/06/2004 e 30/06/2004, DCTF e PERD/COMP

Nota-se que o cerne da questão cinge-se à apresentação das provas, tal como alegado pela DRJ.

Tal como o prova a jurisprudência, citada pela recorrente, o CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.402 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.954844/2008-23

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

Entendo que a documentação anexada parece dar a razão à recorrente, tendo sido apresentado, inclusive, o documento denominado "Boletim de Ocorrência de Pagamentos" que, em princípio, deveria indicar os pagamentos realizados pela recorrente.

Como restou dúvidas, entendo que a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar o Livro Razão/Diário ou outros documentos que o julgador entendesse necessários à referida comprovação.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a recorrente a apresentar o Livro Razão/Diário para confirmar que o pagamento do IRRF, efetuado por meio de DARF, em 16/06/2004, não foi utilizado para a compensação de quaisquer outros débitos, bem como para confirmar que a Recorrente pagou o IRRF em duplicidade e, ainda, que somente um destes pagamentos foi lançado em DCTF.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo, sobre a existência do crédito (ou não) e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva